



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1597976 - PR (2019/0301458-3)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
	MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729
	ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
	PAULO ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S) - PR067090
	VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118
AGRAVADO	: ANTONIO MENDES SOARES
OUTRO NOME	: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVADO	: ANTONIO VENCESLAU DA SILVEIRA
AGRAVADO	: BENEDITO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO	: CARLOS JOSE HOELSCHER
AGRAVADO	: CLOVIS ANDRE CREPALDI
AGRAVADO	: DIVINO FELIPE TEODORO
AGRAVADO	: FABIANA CRISTINA MARTINS CAMPOS VIEIRA
AGRAVADO	: JULIO CESAR XAVIER
AGRAVADO	: MIGUEL PEREIRA MARQUES
AGRAVADO	: NELSON ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: REGINALDO VIEIRA
AGRAVADO	: ALBERTINA DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOAO APARECIDO BIAZUTO SANT ANA
AGRAVADO	: VALDEVINO MIGUEL DUARTE
AGRAVADO	: ANGELA MARIA HAMMERSCHMIDT HOFFMANN
ADVOGADO	: EDEVAL BUENO - PR021724
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: JOAO CORREA SOBANIA E OUTRO(S) - PR011173

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SFH. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS 5, 7, 211 DO STJ E 282, 283, 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1 Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob múltiplos fundamentos, entre eles: ausência de prequestionamento de dispositivos legais tidos por violados; deficiência na fundamentação recursal; afronta à Súmula 7 do STJ quanto à necessidade de reexame de fatos e provas; e não impugnação de fundamentos autônomos da decisão agravada. A parte agravante alegou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, enquanto a parte agravada, intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do CPC, sustentou a inexistência de elementos aptos à reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 Há três questões em discussão: (i) definir se houve efetiva impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, conforme exige o princípio da dialeticidade recursal; (ii) estabelecer se os dispositivos legais apontados foram devidamente prequestionados na instância de origem; (iii) determinar se a análise das teses recursais demandaria reexame de fatos e cláusulas contratuais, o que inviabilizaria o recurso com base nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 O agravo não ataca todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula 283 do STF, segundo a qual é inadmissível recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido.

4 A decisão agravada consignou ausência de prequestionamento quanto aos artigos tidos por violados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso com base na Súmula 211 do STJ e Súmulas 282 e 356 do STF. A tentativa de suprir a omissão apenas com a interposição de embargos declaratórios não satisfaz o requisito do prequestionamento, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

5 As razões do agravo apresentam deficiência argumentativa e estão dissociadas do conteúdo da decisão recorrida, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF.

6 Algumas das matérias alegadas, como a contrariedade ao art. 757 do CC, demandariam reexame de fatos e cláusulas contratuais, obstáculo previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, cuja superação exige fundamentação específica e contextualizada, o que não foi feito pela parte agravante.

7 Alegações genéricas e ausência de impugnação direta e concreta aos fundamentos da decisão inviabilizam o conhecimento do agravo, em consonância com a Súmula 182 do STJ e reiterada jurisprudência do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

8 Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1597976 - PR (2019/0301458-3)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572 MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759 PAULO ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S) - PR067090 VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118
AGRAVADO	: ANTONIO MENDES SOARES
OUTRO NOME	: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVADO	: ANTONIO VENCESLAU DA SILVEIRA
AGRAVADO	: BENEDITO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO	: CARLOS JOSE HOELSCHER
AGRAVADO	: CLOVIS ANDRE CREPALDI
AGRAVADO	: DIVINO FELIPE TEODORO
AGRAVADO	: FABIANA CRISTINA MARTINS CAMPOS VIEIRA
AGRAVADO	: JULIO CESAR XAVIER
AGRAVADO	: MIGUEL PEREIRA MARQUES
AGRAVADO	: NELSON ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: REGINALDO VIEIRA
AGRAVADO	: ALBERTINA DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOAO APARECIDO BIAZUTO SANT ANA
AGRAVADO	: VALDEVINO MIGUEL DUARTE
AGRAVADO	: ANGELA MARIA HAMMERSCHMIDT HOFFMANN
ADVOGADO	: EDEVAL BUENO - PR021724
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: JOAO CORREA SOBANIA E OUTRO(S) - PR011173

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SFH. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS 5, 7, 211 DO STJ E 282, 283, 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1 Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob múltiplos fundamentos, entre eles: ausência de prequestionamento de dispositivos legais tidos por violados; deficiência na fundamentação recursal; afronta à Súmula 7 do STJ quanto à necessidade de reexame de fatos e provas; e não impugnação de fundamentos autônomos da decisão agravada. A parte agravante alegou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, enquanto a parte agravada, intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do CPC, sustentou a inexistência de elementos aptos à reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 Há três questões em discussão: (i) definir se houve efetiva impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, conforme exige o princípio da dialeticidade recursal; (ii) estabelecer se os dispositivos legais apontados foram devidamente prequestionados na instância de origem; (iii) determinar se a análise das teses recursais demandaria reexame de fatos e cláusulas contratuais, o que inviabilizaria o recurso com base nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 O agravo não ataca todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, atraindo a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula 283 do STF, segundo a qual é inadmissível recurso que não abrange todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido.

4 A decisão agravada consignou ausência de prequestionamento quanto aos artigos tidos por violados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso com base na Súmula 211 do STJ e Súmulas 282 e 356 do STF. A tentativa de suprir a omissão apenas com a interposição de embargos declaratórios não satisfaz o requisito do prequestionamento, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

5 As razões do agravo apresentam deficiência argumentativa e estão dissociadas do conteúdo da decisão recorrida, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF.

6 Algumas das matérias alegadas, como a contrariedade ao art. 757 do CC, demandariam reexame de fatos e cláusulas contratuais, obstáculo previsto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, cuja superação exige fundamentação específica e contextualizada, o que não foi feito pela parte agravante.

7 Alegações genéricas e ausência de impugnação direta e concreta aos fundamentos da decisão inviabilizam o conhecimento do agravo, em consonância com a Súmula 182 do STJ e reiterada jurisprudência do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

8 Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu ao recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

2.1. Em que pese os argumentos sustentados pela parte recorrente, a negativa de seguimento ao presente recurso especial é medida necessária, visto que em relação à alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC o Colegiado, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente, julgou a lide integralmente, por meio de decisão fundamentada, esclarecendo as questões suscitadas. Consoante tem reiterado o Superior Tribunal de Justiça, "O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal. (...) O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida" (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 736.970/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 26/06/2013). Nesse sentido, ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. [...] ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. [...] II. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. [...] V. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1417583/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) No que toca à contrariedade ao artigo 489 do Código de Processo Civil, deve ser obstado o seguimento do presente recurso, visto que "Não há que se falar em nulidade da decisão, por ofensa ao art. 489 do CPC/2015, 'quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto' (STJ, AgInt no REsp 1.624.685/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,

DJe de 16/12/2016). (...). (AgInt no AREsp 738.776/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017). Também não merece prosperar o argumento de que houve contrariedade ao artigo 12 da Lei nº 12.409/2011, à Lei nº 13.000/14 (competência e legitimidade da CEF); ao artigo 485, inciso VI, do CPC, (ilegitimidade passiva), ao artigo 206, §1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil (prescrição) e, ainda, ao artigo 757 do Código Civil (cobertura securitária), visto que não houve o necessário prequestionamento. Incide, assim, o óbice da Súmula 211 do STJ. E ainda que assim não fosse, a negativa de seguimento se manteria, visto que a parte recorrente não ataca os fundamentos do acórdão de que não foi requerida pela parte interessada a apreciação da questão da competência trazida em sede de agravo retido, nos moldes do artigo 523, §12, do CPC/73 e, ainda, de que "a prescrição e a ilegitimidade passiva aventadas nas contrarrazões (...), foram objeto dos agravos retidos, agora não reiterados, havendo, pois, preclusão dessas matérias" (fl. 35). Logo, o impedimento da Súmula 283 do STF mostra-se aplicável ao caso. Ademais, cumpre destacar que no que se refere à alegação de contrariedade ao artigo 757 do Código Civil, rever o entendimento do Colegiado, que concluiu pelo dever de indenizar em relação à alguns autores, ante a verificação da existência de cobertura de vícios constatados na perícia, demandaria na reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra impedimento nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Do recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sustentou a parte recorrente que a decisão recorrida além de ter divergido do entendimento jurisprudencial, ofendeu o artigo 1º da Lei nº 13.000/2014, sob o argumento de que tendo em vista que é administradora do FCVS e do seguro habitacional SH/SFH, possui interesse processual; é parte legítima ad causam e, ainda, de que a competência para o julgamento do presente feito é da Justiça Federal. 3.1. O Colegiado, acerca da competência, afirmou que "A requerida interpôs dois agravos retidos (fls. 03/23 - mov. 1.8 e fls. 03/33 - mov. 1.13), contra a decisão saneadora (fls. 01/04 - mov. 1.7) e contra a decisão que fixou a competência desta Justiça Estadual para o julgamento da ação (fls. 80/82 - mov. 1.10), enquanto a CEF também manejou agravo retido (fls. 05/17 - mov. 1.11) em face da decisão referente à competência, entretanto, ambas deixaram de requerer expressamente a apreciação dos recursos, pelo que não é possível conhecê-los, nos termos do art. 523, § 12, do CPC/1973, vigente à época da publicação das decisões agravadas." (fl. 35) . Dessa forma, verifica-se que a negativa de seguimento ao presente recurso neste ponto é medida que se impõe, pois o Colegiado não emitiu juízo de valor acerca da competência (o que demonstra a falta de prequestionamento - súmula 211 do STJ); as razões recursais se encontram dissociadas do fundamento do acórdão (súmula 284 do STF) e, ainda, não houve o ataque ao argumento de inexistência de

requerimento para a apreciação do agravo retido, nos moldes exigidos pelo artigo 523, §1Q, do CPC/73 (súmula 283 do STF). Nesse sentido: "3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes 4. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp 898.975/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. RAZÕES DO AGRAVO. DISSOCIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que decidido no julgado recorrido. Aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. (...)" (AglInt na Pet 10.743/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017). Por fim, no que toca a alegação de divergência jurisprudencial há que se mencionar o seu não cabimento, uma vez que de acordo com o posicionamento do STJ "A falta de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do apelo nobre também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial" (AglInt no AREsp 837.115/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 22/02/2018). (...)" (AglInt no AREsp 1231552/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018); "(...) A deficiência na fundamentação do apelo obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea 'c', aplicando-se, ao ponto, a Súmula 284 do STF. (...)" (AglInt no AREsp 1229633/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 05/09/2018) e, ainda, "(...) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. (...) não foi possível conhecer do presente recurso especial, seja pela alínea 'a' seja pela alínea 'c' do permissivo constitucional, haja vista a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF, in verbis: 'É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' o que atraiu a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, 'a', do RISTJ. 2. Agravo interno não provido". (AglInt no REsp 1684712/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018) - sem destaques o original.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 1.025, do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissões, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Adiante, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados (artigo 1º da Lei nº 12.409/2011, à Lei nº 13.000/14, ao artigo 485, inciso VI, do CPC, ao artigo 206, §1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil e ao artigo 757 do Código Civil) não foram debatidos pela corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial, "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 /STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.

I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição.

Incidência da Súmula n. 7, STJ.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.

III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.

IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2333928 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2024)

Dessa forma, "Para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020 , DJe de 7/5/2020.)

É certo que "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE,

relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí porque, tem-se reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Adiante, quanto às questões da prescrição e ilegitimidade passiva, que foram objeto de agravos retidos não reiterados, de há muito se firmou o entendimento no sentido de que "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nestes autos, observa-se que a questão discutida não foi reiterada pela parte recorrente após a interposição de agravo retido, a indicar que a decisão recorrida remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

Por fim, na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice das **Súmulas 7 e 5 do STJ** exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023. Grifo Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante afirmou que "a aplicabilidade do art. 757 do Código Civil não se condiciona à reanálise de cláusula contratual ou conteúdo probatório, mas sim à restrição dos danos indenizáveis àqueles previstos na apólice securitária (fls. 1664-1665)" o que, contudo, não é suficiente a demonstrar a desnecessidade de revisão fático-probatória, conforme jurisprudência desta corte.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 17% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, apenas para beneficiar a parte recorrida nos 20% da sucumbência que lhe pertencem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 1.597.976 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0301458-3

Número de Origem:

00009406720098160150 17227915 1722791501 1722791502 1722791503 1722791504
9406720098160150

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN - RS080729

ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759

PAULO ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S) - PR067090

VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

AGRAVADO : ANTONIO MENDES SOARES

OUTRO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
NOME

AGRAVADO : ANTONIO VENCESLAU DA SILVEIRA

AGRAVADO : BENEDITO LUIZ DA SILVA

AGRAVADO : CARLOS JOSE HOELSCHER

AGRAVADO : CLOVIS ANDRE CREPALDI

AGRAVADO : DIVINO FELIPE TEODORO

AGRAVADO : FABIANA CRISTINA MARTINS CAMPOS VIEIRA

AGRAVADO : JULIO CESAR XAVIER
AGRAVADO : MIGUEL PEREIRA MARQUES
AGRAVADO : NELSON ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : REGINALDO VIEIRA
AGRAVADO : ALBERTINA DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO APARECIDO BIAZUTO SANT ANA
AGRAVADO : VALDEVINO MIGUEL DUARTE
AGRAVADO : ANGELA MARIA HAMMERSCHMIDT HOFFMANN
ADVOGADO : EDEVAL BUENO - PR021724
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOAO CORREA SOBANIA E OUTRO(S) - PR011173

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025